SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011718-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOCÉLIA ALVES OLIVEIRA MORAIS e outro

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Alega a autora ser titular de linha telefônica vinculada a plano de telefonia junto à ré denominado "fixo móvel", sendo fornecido para tanto aparelho que especificou.

Porém, depois de algum tempo de uso o aparelho começou a apresentar problemas, até que parou de realizar suas funções básicas, como ligar e receber ligações.

Ressalvou que tentou junto a ré adquirir novo aparelho para viabilizar a utilização do plano mas não teve sucesso, pois a ré lhe entregou um novo chip que não atendeu suas expectativas para solução do caso.

Ressalvou por fim que ficou um período sem poder utilizar os serviços, mas que não deixou de quitar as faturas correspondentes.

Almeja a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em substituir o aparelho defeituoso por um novo, e ser ressarcida dos valores que pagou mas deixou de utilizar do plano.

Em contestação a ré confirma que para atender a pretensão da autora lhe entregou um chip o qual viabilizaria a utilização do plano.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie

A autora como visto argumentou que a entrega do chip não deu conta de resolver a situação, pois isso lhe acarretaria ter que adquirir outro aparelho celular tendo então que arcar com custos maiores, eis que o preço do aparelho fornecido pela ré não atingia o valor de R\$60,00.

Restou positivado portanto que a entrega de novo chip não atendeu aos interesses da consumidora.

Inegável, pois, a falha na prestação do serviço, não obstante os argumentos da ré em sentido contrário.

Por outro lado ainda a ré não refutou o argumento da autora que não mais utilizou dos serviços contratados embora tenha quitados todas as faturas recebidas, sendo então de rigor a devolução da quantia que apontou.

É o que basta para o acolhimento da pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

(1) condenar a ré a fornecer novo aparelho compatível com a tecnologia de mobilidade contratada pela autora; (2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 179,10, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 500,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação do item (1) (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA